



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI Nº / 2.020

Autoriza o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte a todos os Profissionais da Saúde vinculados a Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo, em virtude da Pandemia da Corona Vírus, no município de São Paulo, nas situações, forma e condições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica o Executivo autorizado a realizar, alternativamente, uma das seguintes medidas em face de eventual ocorrência de morte de profissional integrante das atividades essenciais da área de saúde, desde que relacionada à contração do coronavírus, no cumprimento do dever, no período da quarentena do coronavírus:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

I - o pagamento de indenização, em valor correspondente a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ou

II - a contratação, mediante prévia licitação (ou contrato emergencial), de seguro de vida, em grupo, com a estipulação de cláusulas que:

- a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente à Prefeitura;
- b) assegurem o pagamento de indenização total até o valor fixado no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 1º O valor a ser pago a título de indenização será fixado em decreto, observado o limite máximo previsto no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 2º O valor da indenização previsto no inciso I do presente artigo poderá ser corrigido anualmente pelo índice IPC-Fipe.

Art. 2º Na hipótese do inciso II do art. 1º desta lei, poderá a Prefeitura antecipar o pagamento total da indenização, adotando, na sequência, as providências para o devido ressarcimento pela seguradora.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Parágrafo único. Para os fins do "caput" deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do Município, o direito ao valor segurado.

Art. 3º O pagamento da indenização, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 1º e no art. 2º, ambos desta lei, será autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º Em caso de morte, a indenização será paga aos beneficiários indicados na apólice, na forma da legislação civil.

§ 2º Realizado o pagamento da indenização e cuidando-se da hipótese prevista no art. 2º desta lei, ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a adoção, de imediato, das providências tendentes ao ressarcimento, pela seguradora, do valor da indenização antecipada.

Art. 4º . O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 3 (três) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, alcançando os eventos ocorridos a contar de 01 de março de 2020.

Sala das Sessões, 23 de abril 2.020.

Paulo Frange
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE*****JUSTIFICATIVA***

Considerando a Pandemia proveniente do Corona Vírus que assola o Município de São Paulo, nos deparamos com uma situação onde os profissionais da saúde vinculados a Secretaria da Municipal da Saúde de São Paulo, sofrem os mesmos riscos de segurança pessoal que os integrantes da Guarda Civil Metropolitana, conforme direito resguardado na lei 16.694/2012.

Se faz necessário, suprir de forma compensatória, os profissionais da saúde, por conta das infelizes surpresas que esta pandemia acarreta a estes valorosos profissionais, os quais tem como principal objetivo salvar vidas, motivo que a presente proposta legislativa, objetiva promover uma modesta reparação monetária, aos herdeiros dos profissionais que vierem a sofrer quaisquer danos indesejáveis, nesta situação de calamidade pública.

Apresento o presente Projeto de Lei e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

São Paulo, 23 de Abril de 2020.